



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000736-71.2023.8.26.0397/50000, da Comarca de Nuporanga, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargado CARLOS HUMBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000736-71.2023.8.26.0397/50000.

Embargante: Sabemi Seguradora S/A.

Embargado: Carlos Humberto Ferreira.

Interessado: Banco Bradesco S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição em Dobro e Indenização por Danos Morais.

Origem: Vara Única de Nuporanga.

Juiz de 1ª instância: Dr. Iuri Sverzut Bellesini.

Voto nº 14.736.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. A restituição em dobro independe do elemento subjetivo do fornecedor, como já sedimentado pelo STJ. Apesar de juntar contrato assinado, negligenciou a ré ao dever de produzir a prova pericial já autorizada em seu favor. O valor indenizatório encontra-se em consonância com casos análogos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 420/430, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso para condenar os réus, solidariamente, a: a) restituir os valores indevidamente descontados; b) pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Busca a seguradora a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) a devolução em dobro pressupõe conduta dolosa do fornecedor, fato inexistente; b) competia ao julgador descrever minuciosamente o elemento subjetivo a justificar a condenação; c) juntou contratos devidamente assinados; d) o montante fixado é excessivo.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 423, em especial quanto à negligência da Sabemi quanto ao exercício de sua atividade probatória³, ao deixar de produzir a prova pericial já autorizada.

Era imprescindível a realização da perícia grafotécnica, porquanto o autor impugnou a assinatura no instrumento de fls. 227.

Quanto à restituição em dobro, ela decorre da ocorrência de injustificável engano/proceder do polo fornecedor.

Aliás, bem se delineou ser despicienda da má-fé nessa hipótese.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – **elementar subjetiva não prevista** no tipo

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CDC, art. 6º, VIII, c/c CPC, art. 373, II.

do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90⁴ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – **e não pode tolerar** – *enganos injustificáveis* do fornecedor.

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade⁵; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*⁶ (fls. 423/424).

No tocante ao valor indenizatório, o montante fixado encontra-se dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.⁷

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁸

⁴ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

⁵ CDC, art. 4º, I.

⁶ STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

⁷ TJSP, AC 1001339-26.2019.8.26.0417, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.03.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022; AC 1001859-67.2020.8.26.0411, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.08.2021; AC 1000843-45.2018.8.26.0477, rel. Sergio Alfieri, j. 18.03.2021.

⁸ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁹. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo¹⁰, tal qual orienta o Augusto STF¹¹, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.¹²

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁹ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

¹⁰ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

¹¹ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

¹² CPC, art. 1.023, § 2º.